

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

FEMINICÍDIO E VICARICÍDIO NO SÉCULO XXI: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E ANÁLISE DOS INDICADORES CRIMINAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FEMICIDE AND VICARICIDE IN THE 21ST CENTURY: LEGISLATIVE EVOLUTION AND ANALYSIS OF CRIME INDICATORS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Caroline Fockink Ritt ¹

Graciela Lourdes Foresti Chagas ²

Resumo

O presente artigo analisa a trajetória evolutiva do tratamento jurídico dispensado à violência contra a mulher no Brasil, partindo da herança colonial de subordinação até a consolidação de um sistema penal, que é atualmente, muito especializado. O estudo investiga a transição do feminicídio de circunstância qualificadora para crime autônomo (Lei 14.994/2024) e a recente tipificação do "vicaricídio" (Lei 15.384/2026) como resposta à violência instrumental contra terceiros. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos do estado do Rio Grande do Sul referentes ao ano de 2025, o trabalho demonstra que, embora o arcabouço normativo tenha avançado no rigor punitivo e na progressão de regime da pena privativa de liberdade, persiste um hiato entre a norma e a realidade fática: a maioria das vítimas fatais ainda não possui medidas protetivas ou registros prévios. Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. Conclui-se que o tratamento diferenciado pela legislação não constitui privilégio, mas ferramenta essencial de reequilíbrio de poder e proteção da dignidade humana em um cenário de violência estrutural.

Palavras-chave: Evolução legislativa, Feminicídio, Lei maria da penha, Rio grande do sul, vicaricídio

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the evolutionary trajectory of the legal treatment granted to violence against women in Brazil, starting from the colonial heritage of subordination to the consolidation of a highly specialized contemporary criminal system. The study investigates

¹ Doutora em direito. Pós doutorada em Direitos Fundamentais pela PUC do RS. Professora de Direito penal na UNISC e no Ceisc. Coordena projeto de extensão SALA DAS ROSAS, na UNISC.

² Delegada de Polícia do Rio Grande do Sul desde outubro de 2010. Professora da Acadepol 2011/2012;. Especialista em Direito Público pela FMP.

the transition of femicide from a qualifying circumstance to an autonomous crime (Law No. 14,994/2024) and the recent criminalization of "vicaricide" (Law No. 15,384/2026) as a response to instrumental violence against third parties. Through bibliographic research, legislative analysis, and the examination of criminal indicators from the State of Rio Grande do Sul for the year 2025, the study demonstrates that, although the regulatory framework has advanced in punitive rigor and the restriction of benefits in penal execution, a gap persists between the norm and factual reality: most fatal victims still lack protective measures or previous police reports. Regarding methodology, the investigation is bibliographic in nature, guided by the deductive approach. As a procedural method, the historical-critical approach was adopted, aiming at the temporal and social localization of the object. The research technique was based on indirect documentation, with consultation of primary and secondary sources. It concludes that differentiated legislative treatment does not constitute a privilege, but an essential tool for rebalancing power and safeguarding human dignity in the face of structural violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative evolution, Femicide, Maria da penha law, Rio grande do sul, Vicaricide

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um fenômeno moderno, mas uma construção milenar alicerçada em estruturas de poder que, por séculos, naturalizaram a superioridade masculina. Historicamente, o corpo feminino foi tratado como extensão do patrimônio do homem — seja ele pai, marido ou irmão — e sua autonomia foi cerceada por discursos que travestiam papéis de gênero socialmente construídos de "determinismos biológicos". No Brasil, esse cenário foi reforçado por uma legislação que, desde o período colonial com as Ordenações Filipinas até o Código Civil de 1916, chancelou a subordinação da mulher, condicionando sua "honestidade" ao comportamento sexual e justificando agressões sob o pretexto da disciplina ou da honra.

A superação desse paradigma de "crimes contra os costumes" para a proteção da Dignidade Sexual e da Vida foi lenta e exigiu a pressão de tratados internacionais, como a CEDAW, e a promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, a experiência jurídica brasileira demonstrou que a igualdade formal perante a lei era insuficiente para conter a letalidade de gênero. A necessidade de uma intervenção estatal mais incisiva culminou na Lei Maria da Penha (2006) e, mais recentemente, em uma profunda reforma do Código Penal que buscou conferir autonomia e maior rigor ao enfrentamento da violência doméstica.

O objetivo deste artigo é analisar o atual estágio dessa evolução legislativa, com foco no *Pacote Antifeminicídio* (2024), que transformou o feminicídio em crime autônomo e elevou substancialmente as penas, como também na inovadora tipificação do *Vicaricídio*, o qual acontece neste ano, de 2026. Esse último tipo penal surge para punir a violência vicária em que o agressor instrumentaliza a vida de filhos e dependentes para atingir psicologicamente a mulher. Para além da exegese normativa, este trabalho utiliza dados do *Mapa do Feminicídio do Rio Grande do Sul* (2025) para confrontar a teoria com a prática. A análise das estatísticas gaúchas revela um perfil alarmante: a violência letal ocorre, majoritariamente, no âmbito doméstico e contra mulheres que ainda não haviam acessado o sistema de proteção estatal.

Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. Estruturado em três partes, o presente estudo percorre o histórico da subordinação feminina, detalha as recentes

alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal e, por fim, reflete sobre a eficácia das novas sanções diante da persistente invisibilidade dos ciclos de violência.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER

O fenômeno da violência contra a mulher constituiu-se ao longo de milênios a partir de práticas estruturais em que os homens ocupavam papel de superioridade. A mulher foi mantida em uma posição de subordinação onde seu corpo foi tratado como propriedade e suas ações inteiramente gerenciadas pela figura masculina que sobre ela exercia poder (pai, marido, irmãos). Ao contrário do entendimento daquilo que é considerado “natural”, é importante perceber que determinadas características e determinados modos de agir são naturalizados e incorporados a padrões de comportamentos de alguns grupos específicos sem que seja questionada a origem, tampouco a manutenção da reprodução dessas atitudes. No caso das relações entre homens e mulheres, os discursos sobre o que é natural para cada um se mostram muito fortes na sociedade, em situações cotidianas, sendo repetidos de forma automática e frequentemente. Situação que se mostra exemplificativa disso é a ideia de que é natural que a mulher se interesse por afazeres domésticos e de cuidado, enquanto para o homem é natural que ele seja aventureiro, desbravador e busque atividades no ambiente externo. Também se fala que a mulher é mais calma, passiva, cuidadora da família e dos entes queridos, enquanto o homem é mais agressivo, impulsivo e violento. (Bravo, 2019, p. 16)

A construção histórica de papéis de gêneros distintos em que a mulher se dedicava ao lar e o homem aos espaços públicos, sustentou a perpetuação da violência doméstica como uma forma de controle social. Enquanto os espaços da política, ciência e trabalho remunerado eram reservados aos homens, fazendo com que fossem vistos como provedores e detentores da razão, o espaço das mulheres era restrito ao lar, onde deveriam se dedicar aos afazeres domésticos e à prole (atividades tidas como de menor importância na estrutura social estabelecida). (Dias, 2001. <https://www.pcdf.df.gov.br>)

No Brasil, a colonização naturalizou a violência contra as mulheres influenciando a história legislativa que foi marcada por diversas normas as quais atingiam severamente a autonomia das mulheres consideradas “patrimônio” masculino. Essa ideologia que foi posteriormente referendada pela legislação, legitimou a dominação e fez do âmbito doméstico um espaço privilegiado para prática de violências contra a mulher. A honestidade da mulher era diretamente ligada à sua vida sexual e, comportamentos os quais saíssem dos padrões da sociedade da época, justificavam a violência como forma de disciplina. (Mello, 2020, p. 103)

Historicamente a mulher foi socializada para “sofrer” a relação sexual, destinada à procriação, não para dela desfrutar, não para dela “extrair prazer”. As mulheres, dessa forma, são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a “*mulher feminina*” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. Além disso, a todo o momento são emitidos alertas que reforçam a ideia de que o espaço público não pertence à mulher, mas somente ao homem e que, caso ela queira ocupá-lo, deve se valer de um homem para acompanhá-la. Por isso, mulheres são rotineiramente avisadas para não viverem sozinhas; não saírem à noite desacompanhadas (quer dizer, de um homem); não irem a determinadas áreas da cidade. É como se dissessem para as mulheres: “saia da linha e isso pode custar a sua vida”, enquanto, para os homens, fala-se “você pode matá-la e escapar disso”. (Bravo, 2019, p. 18)

As Ordenações Filipinas que vigoravam durante o período colonial (de 1532 a 1822) permitiam que o marido aplicasse castigos físicos à esposa e até mesmo a matasse em caso de adultério. A Lei Geral de 1827 permitiu que meninas frequentassem a escola, porém o currículo era discriminatório, pois no âmbito da matemática, por exemplo, somente era permitido ensiná-las as quatro operações básicas. A ênfase estava nas “prendas que serviam à economia doméstica”. Disciplinas científicas ou políticas eram exclusividade dos alunos homens. O Decreto Lei nº 7.247/1879, por sua vez, permitiu o acesso feminino a faculdades, mas impunha condições restritivas: a matrícula dependia de autorização do pai ou marido, e as aulas deveriam ser ministradas separadamente. O direito ao voto das mulheres foi reconhecido somente em 1932, pelo Decreto n. 21.076, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro. Na sequência, o Código Civil de 1916 foi um dos marcos da subordinação feminina no Brasil. A mulher casada era considerada “relativamente incapaz”, o que significava que não poderia exercer atos comuns sem a autorização expressa do marido. O homem foi definido como administrador exclusivo de todos os bens do casal e dos bens particulares da esposa. Além disso, o marido podia pedir a anulação do casamento caso descobrisse que a mulher não era virgem antes da união, desde que fizesse o pedido em até dez dias após a cerimônia.

Já o Código Penal original de 1940 utilizava a expressão “mulher honesta” na tipificação de crimes sexuais, indicando que as mulheres que não se adequassem ao padrão moral conservador tinham menos proteção legal. Além disso, estupro e outros crimes sexuais eram classificados como “crimes contra os costumes”, indicando que o interesse protegido era a moralidade social e a honra da família (pai ou marido), não a liberdade sexual da mulher. Já

no crime de sedução, se o agressor se casasse com a vítima, a punibilidade era extinta. (Colling, 2020, <https://periodicos.furg.br>)

Até 1962, mulheres casadas precisavam de autorização do marido para trabalhar. Entretanto, no final do Século XX, com a ratificação da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) teve início no Brasil a transformação deste cenário. A convenção, adotada pela ONU, é o principal tratado internacional de direitos humanos das mulheres. Ela obriga os países a eliminar a discriminação de gênero, garantindo igualdade substantiva em direitos políticos, econômicos, sociais e civis.

A CEDAW foi promulgada pelo Brasil em 1984, pelo Decreto nº 84.460, de 20 e março, bem como foi reforçada vinte anos após a sua confecção, com o *Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, que foi promulgada pelo Brasil em 30 de julho de 2023, por meio do Decreto nº 4.316, entrando em vigor em 28 de setembro do referido ano. Com a adesão, o Brasil comprometendo-se a revogar leis discriminatórias e em 1988 com a promulgação da Constituição Federal foi estabelecida a igualdade formal entre homens e mulheres. Além disso, o artigo 226, § 8º determinou: “o Estado assegurará a assistência à família da pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (Bravo, 2019, p. 56)

Contudo, mesmo após tais modificações iniciais o sistema criminal brasileiro continuou tratando a violência doméstica e familiar como crime de menor potencial ofensivo que se subsumia à Lei 9.099/95. Assim, as medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a possibilidade de aplicação de penas pecuniárias como pagamento de cestas básicas geraram sentimento de impunidade e refletiram diretamente no aumento das estatísticas desta espécie de crime. (Meneghel, 2013, p. 692) Além disso, até o ano de 2005 o casamento ainda era considerado excludente da culpabilidade nos crimes “contra os costumes”, atualmente denominados crimes contra a dignidade sexual. E, apenas em 2009, com a edição da Lei 12.015 que os crimes que atingem a liberdade sexual deixaram de ser nominados “Crimes Contra os Costumes” para então serem definidos como “Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Esse cenário estruturado ao longo dos anos demonstrou que a neutralidade formal do direito penal não seria mais suficiente para superar a desigualdade de gênero o qual havia se estabelecido. Assim, legislações específicas como a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio surgiram com o objetivo de sanar o desequilíbrio material entre homens e mulheres.

Em 2006 foi editada a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como definir as formas dessas violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Ainda, o diploma legal dispôs sobre políticas públicas integradas de assistência à mulher vítima, além de reestruturar o Poder Judiciário com a criação de Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal.

Em 9 de março de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.104/2015, alterando o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e para incluí-lo no rol de crimes hediondos. O diploma legal passou a definir feminicídio como a morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino, decorrentes de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Neste mesmo diapasão, no julgamento da ADPF 779, concluído em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio ou agressão contra mulheres, firmando que tal argumento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. A decisão proibiu o uso desse argumento pela defesa, acusação, polícia ou juízes. (STF, 2023, <https://www.stf.jus.br>)

Em outubro de 2024 foi sancionada a Lei 14.994 conhecida como *Lei Antifeminicídio*, tornando o feminicídio um crime autônomo (Art. 121-A do Código Penal) e aumentando a pena de reclusão de 12–30 anos para 20–40 anos. Além disso, a norma também agravou punições para outros crimes contra mulheres e modificou trechos da Lei Maria da Penha. Observa-se, portanto, que a violência doméstica deixou de ser concebida como um fenômeno individual ou privado, para ser entendida e tratada como elemento de desagregação social que gera prejuízos profundos em múltiplas esferas do coletivo. É imprescindível ter em mente que quando uma mulher é agredida, o dano ultrapassa as barreiras do lar, afetando a economia, a saúde pública e a formação das futuras gerações. Por essa razão, o tratamento diferenciado deferido às mulheres pela legislação não pode ser concebido como um privilégio, mas como uma forma de equilibrar a relação de poder desigual que se estabeleceu, bem como um meio para desestimular conduta lesivas e garantir que a resposta estatal seja proporcional à gravidade dos direitos violados.

2. FEMINICÍDIO: PREVISÃO LEGAL COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO ATÉ FINALMENTE, SUA TIPIFICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE

O Estado brasileiro vinha rotineiramente observando a necessidade de colheita de informações e de criação de mecanismos para proteção da vida digna de meninas e mulheres,

sem, contudo, ser possível detectar a melhora nas condições de vidas delas e nos dados apresentados oficialmente e pelas entidades de pesquisa. Na proposta de Plano de Trabalho da CPMI de Violência Contra a Mulher¹, destacou-se que o foco dos trabalhos era apurar “as causas que podem revelar as possíveis fragilidades e insuficiências do aparato institucional do Estado brasileiro na proteção às mulheres”, além de ter o objetivo de “diagnosticar as lacunas existentes nos sistemas de prestação da segurança pública e jurisdicional, avaliar as suas condições estruturais, administrativas e orçamentárias e apresentar propostas de aperfeiçoamento das políticas de combate à violência contra as mulheres”. (Bravo 2019, p. 65-66)

Uma das propostas que surgiram, a partir da CPMI de Violência Contra a Mulher foi a apresentação no Senado Federal, em 15 de julho de 2013, do Projeto de Lei nº 292, para alterar o Código Penal, fazendo incluir no art. 121 – crime de homicídio – a circunstância qualificadora do feminicídio. Após a tramitação do PLS nº 292, foi enviada a matéria para a Câmara dos Deputados, tendo origem o Projeto de Lei nº 8305, de 17 de dezembro de 2014. O referido PL pretendia incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, assim como incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, alterando a lei 8.072/90. Esse PL foi transformado na Lei Ordinária nº 13.104, publicada em 9 de março de 2015, realizando alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos. (Bravo 2019, p. 66)

A partir de março de 2015, então, o Brasil passou a reconhecer expressamente o feminicídio como uma conduta específica de morte de mulheres em razão de sua condição de identificação /pertencimento ao sexo feminino, de forma autônoma aos demais homicídios praticados contra homens ou contra mulheres, sem que tenham relação com violência doméstica e familiar ou com discriminação à condição de ser mulher. Ainda em 2015, o Ministério da Justiça realizou um estudo denominado *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*, demonstrando a necessidade de verificação do problema das mortes sexistas de mulheres. Essa marcação da necessidade de enxergar as mortes das mulheres em razão da condição de serem mulheres de forma específica vai ao encontro de todos os tratados e convenções internacionais que o Brasil ratificou na luta pelo fim da discriminação e das formas de violência contra a mulher. (Bravo 2019, p. 68)

¹ Diante do cenário de permanência de violências diversas contra as mulheres no Brasil, em 2011 foi realizado requerimento no Congresso Federal para que fosse instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (Senado Federal, 2013, p. 10). A CPMI de Violência Contra a Mulher foi instalada em 8 de fevereiro de 2012, sendo concluída e exibido relatório final em julho de 2013, com a apresentação de projetos de lei no Senado Federal e na câmara dos Deputados.

O feminicídio – enquanto ápice da violência de gênero – configura-se em uma grave violação aos direitos humanos e um desafio estrutural ao Estado Democrático de Direito e à segurança pública brasileira. Dados do **Atlas da Violência (IPEA, 2023)** corroboram a gravidade do cenário, posicionando o Brasil com uma das maiores taxas de vitimização da América Latina, fenômeno frequentemente marcado pela subnotificação e pela reincidência delitiva (Bezerra, 2025). Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 1.467 mulheres morreram vítimas de feminicídio em 2023 — o maior registro desde a sanção da lei que tipifica o crime, em 2015. As agressões decorrentes de violência doméstica tiveram aumento de 9,8%, e totalizaram 258.941 casos. (MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2024, Disponível em: <https://www.gov.br>)

Buscando a transformação desse contexto, o Poder Legislativo editou a *Lei nº 14.994/2024*, denominada *Pacote Antifeminicídio*, que promoveu alterações substantivas na legislação penal e processual penal. A norma buscou o recrudescimento da resposta estatal por meio da tipificação do feminicídio como crime autônomo, do agravamento das sanções, da imposição de medidas de monitoramento eletrônico (tornozeleiras) e da otimização do rito investigativo, visando conferir maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional das vítimas. (Bezerra, 2025) Embora o principal avanço tenha residido na tipificação do feminicídio, art. 121-A do Código Penal, como crime autônomo, deixando de ser mera qualificadora subjetiva do homicídio (ex-inciso VI do § 2º do art. 121).²

A nova norma também promoveu o aumento das penas para os casos de lesão corporal contra a mulher, para os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), para o crime de ameaça e para o de descumprimento de medidas protetivas.

² **Feminicídio**

Art. 121-A. Matar mulher por razões da

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

O quadro abaixo mostra o comparativo entre as legislações:

Infração Penal	Antes (Lei anterior)	Depois (Lei 14.994/2024)
Feminicídio	Reclusão, 12 a 30 anos (qualificadora)	Reclusão, 20 a 40 anos (crime autônomo)
Lesão Corporal (violência doméstica)	Detenção, 3 meses a 3 anos	Reclusão, 2 a 5 anos
Ameaça (motivação de gênero)	Detenção, 1 a 6 meses	Pena aplicada em dobro
Descumprimento de Medida Protetiva	Detenção, 3 meses a 2 anos	Reclusão, 2 a 5 anos e multa
Vias de Fato (motivação de gênero)	Prisão simples, 15 dias a 3 meses	Pena triplicada
Crimes de Honra (calúnia, difamação, injúria)	Penas do rito comum	Pena aplicada em dobro

Quadro elaborado pelas autoras

Além do aumento do tempo de prisão, as alterações restringiram drasticamente benefícios processuais. A determinação, na época, em 09 de outubro de 2024, foi que os, condenados por feminicídio deveriam cumprir, no mínimo, 55% da pena para progredir de regime, mesmo os quais sejam réus primários. Também, restou vedada a concessão de liberdade condicional para o tipo penal e tornou-se obrigatório o uso de tornozeleira eletrônica para saídas autorizadas do sistema prisional. Ainda, restou proibida a visita íntima ou conjugal para condenados por crimes contra a mulher no contexto de violência doméstica. Observa-se que, a partir de 24 de março de 2026, a Lei 15.358 de 2026, que instituiu o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) apelidada de “*lei antifacção*”, o quantum para progressão de regime, em caso de crime de feminicídio, passou a ser de 75%, se o condenado for primário, vedado, na situação, o livramento condicional, conforme nova redação do art. 112, inciso VI, alínea “d”, da Lei de Execução Penal.³

Com relação ao tipificação do crime de feminicídio, no art. 121-A do Código Penal, estabeleceu causa de aumento de pena (no § 2º do art. 121-A) para o crime, que será aumentada

³ **Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

[...]

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

de um terço até a metade: *a)* quando o feminicídio é cometido durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou se a vítima é mãe ou responsável por criança; *a)* quando é contra menor de 14 anos, ou maior de 60 anos, ou mulher com deficiência ou doença degenerativa; *c)* quando é cometido na presença de pais ou dos filhos da vítima; *d)* quando é cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e *f)* e no caso de emprego de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito contra a vítima. Por fim, como efeito da sentença condenatória, conforme determinação no art. 92, II do Código Penal, inovação que foi trazida pela lei nº 14.994 de 2024⁴.

E, como efeito de condenação, previsto no art. 92, §2º, também incluído pela lei nº 14.994 de 2024: § 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: I – Aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo⁵;

Ou seja, para o agressor, como efeito de condenação, estão proibidas a nomeação, a designação ou a diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena. E, conforme art. 92, § 2º, em seu inciso III, trata-se de efeito automático da condenação.

3. MAPA DO FEMINICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL: APONTAMENTOS DE UM PERFIL ALARMANTE

No Rio Grande do Sul, de acordo com o MAPA DO FEMINICÍDIO publicado pela Polícia Civil Gaúcha, a série de taxas de feminicídio por 100 mil mulheres registrou 1,5 em 2023 e 1,2 em 2024, segundo dados consolidados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e estatísticas estaduais. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)

⁴ Art. 92 - São também efeitos da condenação:
[...]

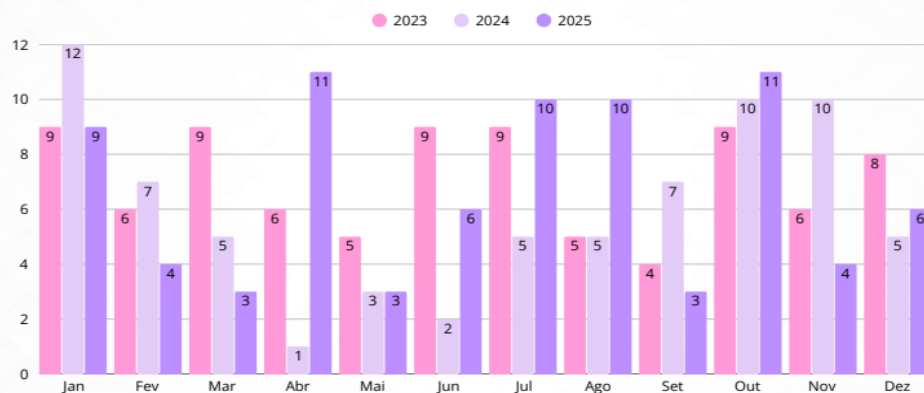
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

⁵ Que são: “I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo”. E, “II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;”II – Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

MAPA DO FEMINICÍDIO 2025



Análise: DIPAM/DPGV/PCRS

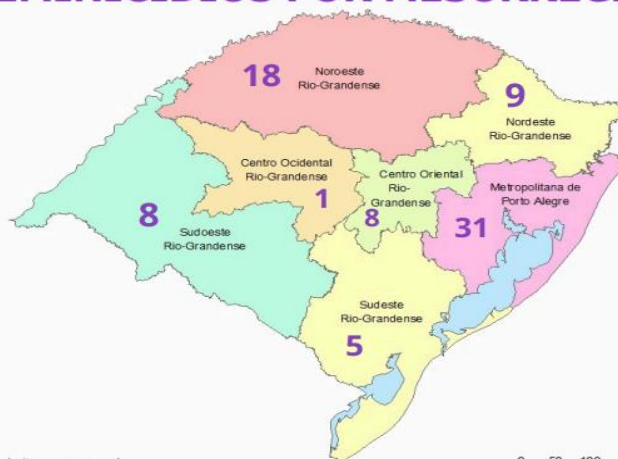
No ano de 2025 foram registrados 80 feminicídios consumados, o que corresponde a uma taxa aproximada de 1,39 feminicídios por 100 mil mulheres, considerando a população feminina estimada do Estado. Destes, a maior parte ocorreu no interior do Estado, conforme gráfico que segue:



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

FEMINICÍDIOS POR MESORREGIÃO

- Metropolitana: 31
- Noroeste: 18
- Nordeste: 9
- Centro: 9
- Oriental: 8
- Sudoeste: 8
- Sudeste: 5
- Centro Ocidental: 1
- Ocidental: 1
- Total: 80



Análise: DIPAM/DPGV/PCRS

www.baixamaps.com.br

0 50 100 200 Km

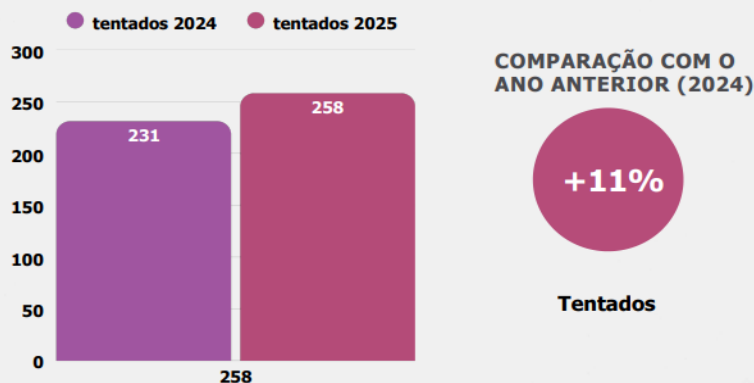
Também foram analisados os índices de ações tentadas, evidenciando um aumento de 11% de casos no ano de 2025, em relação ao ano anterior:



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

INDICADORES DE FEMINICÍDIO NO RS

JANEIRO A DEZEMBRO 2025

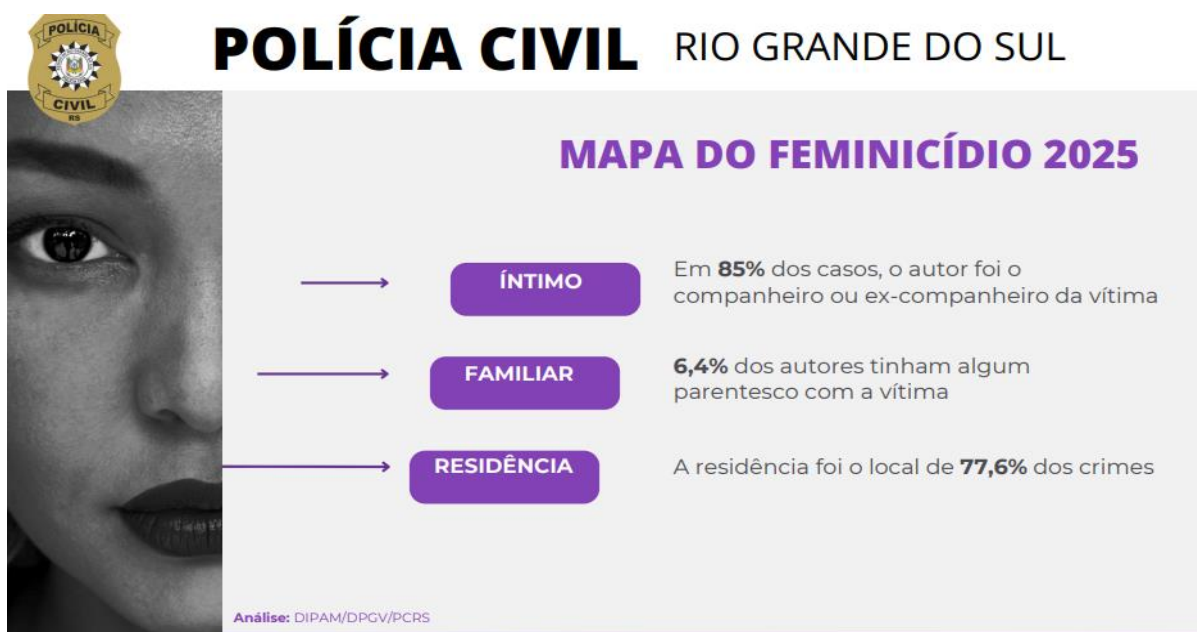
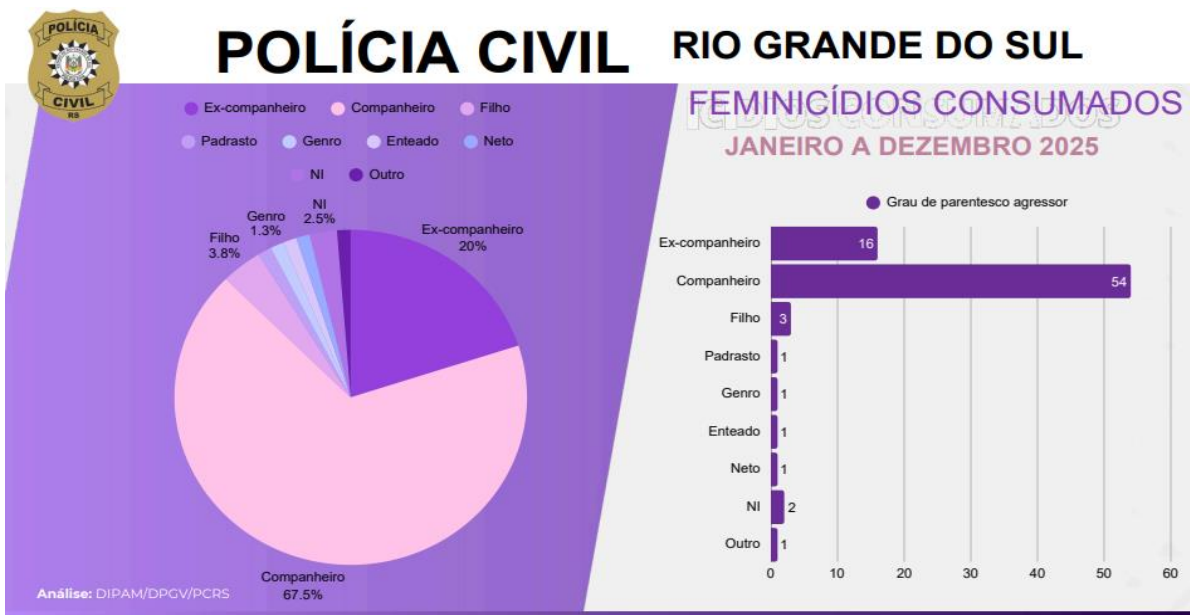


Fonte: Observatório de violência doméstica SSP/RS

Análise: DIPAM/DPGV/PCRS

No que se refere à cor/raça, a maior parte das vítimas foi identificada como branca, em consonância com a composição demográfica do Estado do Rio Grande do Sul – conforme os registros disponíveis. A análise da escolaridade apontou que a maioria das vítimas possuía até o ensino médio, indicando um perfil de escolaridade predominantemente básica. Ressaltou-se, contudo, a presença de vítimas em todos os níveis de escolaridade. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)

Quando observada a relação entre vítima e agressor, verificou-se que 89,9% dos casos ocorreram no contexto de relações íntimas, envolvendo, em sua maioria, companheiros ou ex-companheiros. Esse resultado reforçou o caráter doméstico, relacional e continuado do feminicídio, evidenciando que a violência letal é, frequentemente, o desfecho de ciclos prévios de violência nas relações afetivas. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)



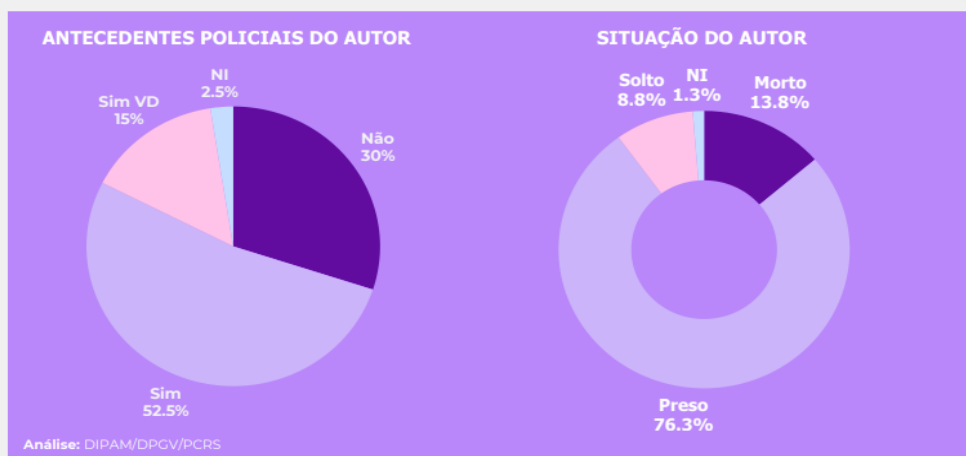
Ainda, constatou-se que 64,6% dos agressores possuíam algum tipo de registro criminal anterior, incluindo parcela significativa com histórico específico de violência doméstica. Tal índice denotou a recorrência de comportamentos violentos anteriores ao evento letal evidenciando a importância da atuação preventiva do sistema de justiça e da rede de proteção em situações já identificadas como de risco. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

FEMINICÍDIOS CONSUMADOS

JANEIRO A DEZEMBRO 2025

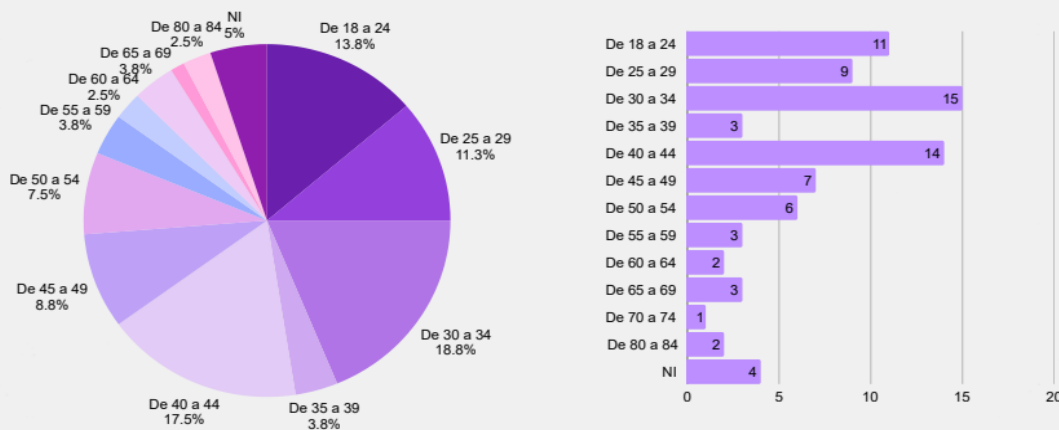


Em relação ao perfil social, observou-se predominância de agressores identificados como solteiros ou casados, com escolaridade concentrada nos níveis fundamental e médio, ainda que haja registros em todos os níveis de escolaridade. De modo geral, o perfil do agressor reforça que o feminicídio é um fenômeno estrutural, fortemente associado a relações íntimas marcadas por histórico de violência, demandando estratégias integradas de prevenção, monitoramento e intervenção precoce, especialmente nos casos em que já há registros anteriores de violência doméstica. A análise do perfil dos agressores evidenciou também, padrões relevantes quanto à dinâmica da violência letal de gênero no Estado do Rio Grande do Sul. Observou-se que a maior concentração de agressores se encontrava na faixa etária entre 25 e 49 anos, correspondendo a 63,3% dos casos, o que indica predominância de autores em idade economicamente ativa. Tal dado revela que a prática do feminicídio está majoritariamente associada a homens adultos inseridos em relações afetivas. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

FAIXA-ETÁRIA DO AGRESSOR



Análise: DIPAM/DPGV/PCRS

Entretanto, um viés da pesquisa constatou que do total de 80 vítimas de feminicídio em 2025, 75 mulheres não possuíam medida protetiva de urgência vigente à época do crime, e 59 sequer possuíam registro de ocorrência policial prévio relacionado à violência doméstica. Esses dados evidenciam que, na maioria dos casos, o feminicídio ocorreu sem acionamento formal prévio do sistema de proteção, indicando a existência de situações de violência que permanecem invisíveis ou não chegam ao conhecimento das instituições antes do desfecho letal. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

FEMINICÍDIOS CONSUMADOS

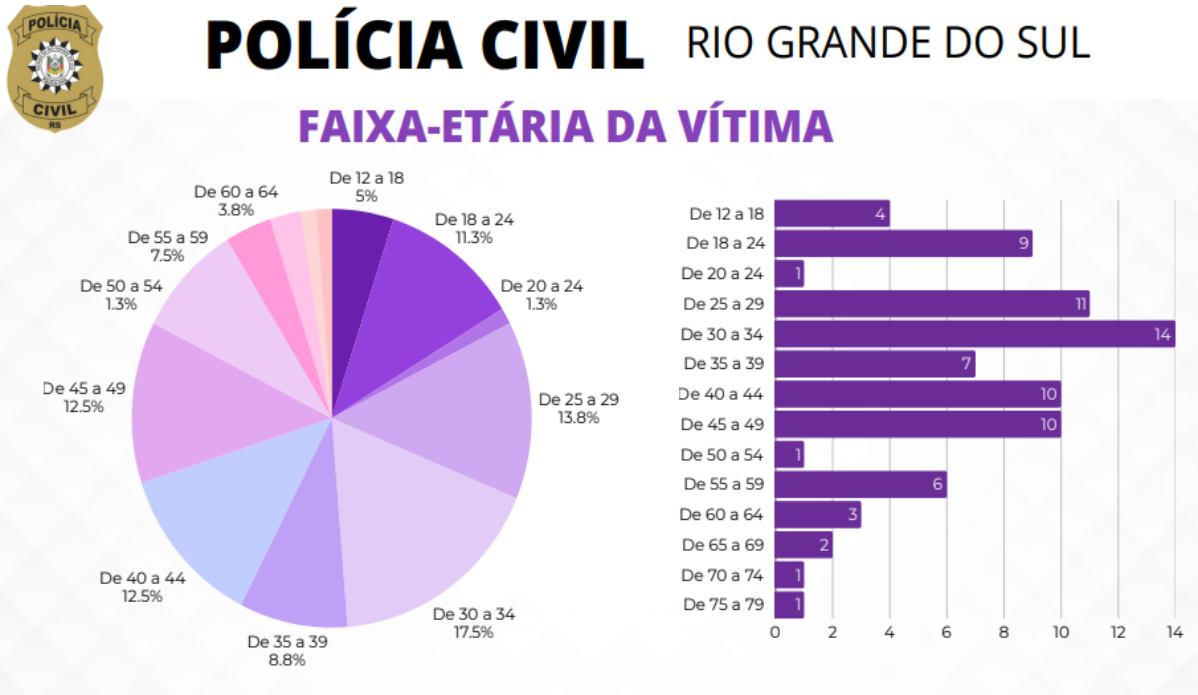
JANEIRO A DEZEMBRO 2025



Análise: DIPAM/DPGV/PCRS

Já a análise do perfil das vítimas de feminicídio consumado em 2025 demonstrou padrões relevantes para a compreensão do fenômeno no Estado do Rio Grande do Sul. Observou-se que 74,6% das vítimas tinham entre 18 e 49 anos, indicando que o feminicídio atinge majoritariamente mulheres em idade economicamente ativa. Ainda assim, a presença de

vítimas adolescentes e idosas demonstra que a violência letal de gênero atravessa diferentes ciclos de vida. Quanto ao estado civil, verificou-se o predomínio de mulheres solteiras, seguido por mulheres casadas, o que reforça que o feminicídio não se restringe a relações formais, podendo ocorrer em diversos arranjos afetivos e familiares. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>)



Por fim, a pesquisa identificou que no ano de 2025 o Rio Grande do Sul contabilizou 116 órfãos em decorrência de feminicídios, sendo a maior parte deles crianças e adolescentes até 18 anos, expondo, mais uma vez, que este tipo de crime transcende gerações, comprometendo severamente a vida e o futuro não só da mulher alvo das agressões, mas também dos indivíduos agregados ao seu núcleo.



POLÍCIA CIVIL RIO GRANDE DO SUL

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO–DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA (RS, 2025)

Em 2025, o Rio Grande do Sul contabilizou 116 órfãos em decorrência de feminicídios. A análise por faixa etária revela que 50,9% são crianças e adolescentes até 18 anos, com destaque para a faixa de 4 a 12 anos. Esses dados evidenciam que a violência letal contra mulheres produz impactos que ultrapassam a vítima direta, alcançando diferentes gerações e impondo demandas estruturais de proteção social.

Faixa etária	Nº de órfãos	% do total
Até 4 anos	8	6,9%
De 4 a 12 anos	31	26,7%
De 12 a 18 anos	20	17,2%
Acima de 18 anos	57	49,1%
Total	116	100%

Pesquisa realizada pelo *Instituto Data Senado* mostrou que os filhos e filhas têm sido as testemunhas mais frequentes da violência contra as mulheres no Brasil. A edição mais recente da Pesquisa Nacional de Violência contra a mulher realizada pelo instituto mostrou que das 3,7 milhões de brasileiras agredidas nos últimos meses, 71% estavam na presença de outras pessoas - na maioria dos casos, 79%, seus filhos e filhas. (Rio Grande do Sul, 2025, <https://admin.pc.rs.gov.br>) A evolução da compreensão acerca das nuances e dimensão as quais a violência doméstica pode alcançar levou o legislador a buscar todos os meios possíveis para suprir lacunas do sistema jurídico, criando tipificações específicas para evitar interpretações variadas, tornar mais rigorosa e uniforme a punição e, por consequência, buscar a redução de tais índices. É nesse contexto que surge o tipo penal do Vicaricídio.

4. A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VICARICÍDIO – 121-B DO CÓDIGO PENAL

Na esteira da evolução legislativa, buscando qualificar ainda mais o combate à violência de gênero, foi editada a Lei 15.384/2026, em abril de 2026. O diploma legal introduziu no Código Penal o tipo penal autônomo denominado “vicaricídio” (art. 121-B) e promoveu alterações na Lei Maria da Penha, bem como na Lei dos Crimes Hediondos.

O artigo 7º a Lei 11.340/06 passou a vigorar com o inciso VI, definindo a violência vicária como sendo “qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.” (BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. <http://www.planalto.gov.br>)

No Código Penal o artigo 121-B tipificou expressamente:

Vicaricídio

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

Observa-se que o parágrafo único do dispositivo incluiu, ainda, três possíveis causas de aumento da pena, quais sejam: quando o crime for praticado na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência e, por fim, em descumprimento de medida protetiva de urgência, a pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço).

Infelizmente, é comum que agressores usem os próprios filhos para ferir emocionalmente as mães. Estima-se que 60% das mulheres agredidas tenham filhos, que acabam sofrendo as consequências dessa violência, seja de forma direta ou indireta. O problema se agrava quando esses homens violentos conseguem manter o controle sobre a família através de direitos de visita e guarda garantidos pela justiça. (FERNANDES, 2026, <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>)

Nos pertinentes ensinamentos de Valéria Diez Scarance Fernandes, Thumotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha: (2026, <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>) o diferencial do vicaricídio reside justamente na transformação da morte de terceiro em meio de agressão à mulher, o que revela uma forma particularmente grave de violência de gênero, em sintonia com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha. Assim, passa-se a considerar violência vicária qualquer forma de agressão dirigida a terceiros — descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade e integrantes da rede de apoio — desde que praticada com a finalidade específica de atingir a mulher. O elemento central é, portanto, o propósito do agente: instrumentalizar terceiros como meio de violência de gênero.

Ao ser tipificada como espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, opera-se a subsunção da conduta ao regime protetivo da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e, conseqüentemente está excluída a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 — como a transação penal e a suspensão condicional do processo —, ainda que o sujeito passivo imediato da agressão não seja a mulher. Entretanto, a aplicação do instituto exige rigor analítico. Dada a amplitude do preceito, é imperativa a comprovação do dolo específico (elemento subjetivo do tipo): a conduta deve ser perpetrada com a finalidade precípua de atingir a integridade psíquica ou moral da mulher. Ausente o *nexo finalístico*, a

conduta contra terceiros configurará ilícito autônomo, não se subsumindo à categoria de violência vicária.

Mais uma vez, importante a colaboração de Fernandes, Heemann e Sanches Cunha: 2026, <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>) que a voluntariedade, contudo, apresenta traços distintivos. O crime é doloso, exigindo não apenas o dolo de matar, mas também um especial fim de agir: causar sofrimento, punição ou controle da mulher. Esse elemento subjetivo qualificado constitui o núcleo diferenciador do tipo, tornando o art. 121-B especial em relação ao art. 121. Não basta, portanto, que a vítima esteja vinculada à mulher; é imprescindível que o agente atue com o propósito de atingi-la por meio da morte. Na ausência dessa finalidade, o fato poderá configurar homicídio, mas não vicaricídio. Por isso, a análise do contexto fático, do histórico de violência e dos elementos as quais revelem a motivação do agente será decisiva para a correta tipificação.

Assim como no homicídio a tentativa é plenamente possível e a consumação se dará com a morte. Além disso o procedimento deverá ser submetido ao Tribunal do Júri, mesma lógica adotada em relação aos demais crimes contra a vida. Em razão da natureza perversa do delito e do interesse do legislador em conferir-lhe reprovabilidade extrema o vicaricídio foi incluído no rol dos Crimes Hediondos. Desta forma, a execução da pena contará com regras mais rígidas que restringirão benefícios. A reforma legislativa surge como uma resposta necessária e urgente à escalada da violência vicária. Ao enfrentar esse cenário, a lei reafirma o dever do Estado de proteger as vítimas e de punir severamente os agressores que, de forma cruel, utilizam pessoas próximas para perpetuar o ciclo de abuso contra a mulher.

CONCLUSÃO

A análise histórica e legislativa empreendida na confecção deste artigo científico permite concluir que o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil percorreu um caminho árduo, transitando de uma cultura de "posse" e "subordinação" institucionalizada pelas Ordenações Filipinas e pelo Código Civil de 1916 para um paradigma de proteção integral e dignidade da pessoa humana. A evolução demonstra que a neutralidade formal do Direito se mostrou insuficiente para debelar uma violência estrutural; fez-se necessário, portanto, o surgimento de um Direito Penal de gênero – capaz de reconhecer a assimetria de poder nas relações domésticas.

O advento da Lei Maria da Penha (2006) e a posterior tipificação do *Feminicídio*, inicialmente como qualificadora e, a partir da Lei 14.994/2024, como crime autônomo (Art. 121-A do CP), consolidaram a compreensão de que a morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino não é um homicídio comum, mas um crime de ódio que demanda uma

resposta estatal recrudescida e específica. A elevação das penas para o patamar de 20 a 40 anos e a restrição severa a benefícios processuais, como a progressão de regime, atualmente, com a inovação da *Lei Antifacção* (Lei nº 15.358/2026), exigindo o cumprimento de 75% da pena privativa de liberdade, refletem a tendência do Estado e da sociedade atual, de não toletar mais a violência contra a mulher, quando marcada pela violência de gênero e, no sentido de matar a mulher, por ser mulher, ou matar as pessoas as quais são mais importantes para ela, para justamente provocar o sofrimento exacerbado na pessoa dela, que é justamente o que acontece no crime de vicaricídio.

A inovação mais recente e sofisticada desse sistema protetivo é a introdução do Vicaricídio (Art. 121-B do Código Penal) pela Lei 15.384/2026. Ao tipificar a morte de terceiros (filhos, pais, dependentes) como meio de causar sofrimento à mulher, o legislador reconheceu a natureza perversa da *violência vicária*. Essa modalidade evidencia que o agressor utiliza o afeto como arma, instrumentalizando a vida de vulneráveis para manter o controle e a punição sobre a figura feminina, o que exige um rigor analítico do dolo específico para a correta subsunção penal.

Contudo, os dados estatísticos do Rio Grande do Sul referentes ao ano de 2025, que foram publicizados no presente artigo científico, apresentam um paradoxo preocupante: embora o arcabouço legal seja um dos mais avançados do mundo, a realidade fática revela que a maioria das vítimas de feminicídio (cerca de 93,7%) não possuía Medidas Protetivas de Urgência vigentes, e grande parte sequer havia registrado ocorrência policial anterior. Tais indicadores sugerem que o maior desafio atual não reside apenas na criação de normas, mas na *eficácia da rede de proteção* e na capacidade do Estado em alcançar as mulheres antes que o ciclo de violência atinja o desfecho letal.

Finalmente, a transição da proteção dos "costumes" para a proteção da *Dignidade Sexual e da Vida da Mulher* é um marco civilizatório irreversível. O Direito brasileiro hoje compreende que a violência doméstica não é um fenômeno privado, mas uma chaga social que gera órfãos — como os 116 contabilizados no RS em 2025 — e desagregação coletiva. A consolidação de tipos penais como o Feminicídio autônomo e o Vicaricídio é um passo decisivo para equilibrar a balança de poder, garantindo que o sistema de justiça seja, de fato, um instrumento de libertação e segurança para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O Pacote Antifeminicídio: avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 5, maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942/publicacao/15636360>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRAVO, Renata. *Feminicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: herança cruel do patriarcado. **Revista Diversidade e Educação**. Rio Grande. v. 8. página 171- 194. jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944>> Acesso em: 15 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2001. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/DIVICOM/2022/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento dos agressores. 10/04/26. MSJ. *Meu Site Jurídico*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/> Acesso em: 15 mai. 2026.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. Agosto Lilás: Ministério das Mulheres lança campanha pelo Feminicídio Zero. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2024/08/agosto-lilas-ministerio-das-mulheres-lanca-campanha-pelo-feminicidio-zero>. Acesso em 15 mai. 2026.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **Mapa do Feminicídio**. Porto Alegre: Polícia Civil, 2025. Disponível em: <https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202602/20120457-mapa-feminici-dio-2025-pdf-1-2.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SETI. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Curitiba: SETI, 2026. Disponível em: <http://www.seti.pr.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 779: Inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra para crimes contra a mulher. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_779.pdf. Acesso em 15 mai. 2026.